

## LEI N.º 226/90

### (INSTITUI A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA, no uso de suas atribuições constitucionais, em Sessão Solene de 31 de março de 1.990 e invocando a Proteção de Deus, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA.

#### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Mira Estrela é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal.

Artigo 2º - O Município de Mira Estrela terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

Artigo 3º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

##### CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - O município tem como competência privativa legislar sobre os assuntos de seu peculiar interesse e em especial:

- I – legislar sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
- III – criar, organizar e suprimir distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma centralizada, e se descentralizada, por:

- a) outorga as suas autarquias entidades paraestatais ou fundações;
- b) delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V – legislar sobre política tarifária;

VI – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de paradas e as tarifas;
- b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
- c) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VII – quanto aos bens:

- a) que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e a alienação;
- b) de terceiros: adquirir inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa.

VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX – prestar com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento a saúde da população;

X – promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos municipais, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XII – conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e outras licenças para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revoga-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais a saúde e ao sossego público;

XIII – administrar o serviço funerário e os cemitérios municipais e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XIV – regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza;

XV – dispor sobre a guarda e o destino dos animais apreendidos assim como sua vacinação;

XVI – dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;

XVII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como plano de carreira;

XVIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;  
XIX – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Artigo 5º - O Município tem como competência concorrente, com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XVIII – dispensar as microempresas e as empresas de pequenas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XV – constituir guarda municipal destinado a proteção de seus bens, serviços e instalações.

## TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I – DA CÂMARA UNICIPAL

Artigo 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único – A Câmara Municipal de Mira Estrela é composta de 09 (nove) vereadores.

## SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, ressalvadas as especificações no artigo 8º, e especialmente sobre:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – legislar sobre política tarifária;
- IV – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VI – concessão de auxílios e subvenções;
- VII – concessão de serviços públicos;
- VIII – quanto aos bens municipais imóveis;
  - a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
  - b) sua alienação;
- IX – aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito;
- XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções e fixação dos respectivos vencimentos na administração direta, autarquias e fundações públicas;
- XII – criação, estrutura e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração municipal;
- XIII – plano diretor;
- XIV – delimitação de perímetro urbano;
- XV – denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 8º - Compete a Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afasta-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V – conceder licença aos vereadores;
- VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do seu respectivo cargo;
- VII – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- VIII – fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do vice-prefeito, observados os parâmetros da Constituição Federal;
- IX – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;
- X – fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XI – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- XII – convocar por si ou qualquer de suas comissões, secretários municipais ou chefes de departamento equivalentes, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando e crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa;
- XIII – requisitar informações aos secretários municipais ou chefes de departamentos equivalentes sobre assunto relacionado com sua pasta, importando em crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;
- XIV – movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas nos limites da autorização constante da lei orçamentária;
- XV – deliberar sobre referendo o plebiscito;
- XVI – deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os governos federais, estaduais ou de outro município, entidades de direito público ou privado ou particulares;
- XVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;
- XVIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XIV – julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XX – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros.

Parágrafo único – A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo.

### SEÇÃO III – DOS VEREADORES

Artigo 9º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 10 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da aliena anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 11 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça - parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara.

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - È incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 12 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou em licença gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura no cargo de Secretaria Municipal, ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-à eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

§ 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 13 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para subsequente estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo único – Os vereadores farão declaração pública de bens no ato da posse e no termino do mandato.

#### SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES

Artigo 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 18 de julho e de 31 de julho a 23 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão legislativa não será interrompida em aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara somente possível no período de recesso far-se-á pelo Prefeito Municipal, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, e na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 4º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Artigo 15 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as 10h00min, em sessão solene de instalação, independentemente de



número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 3º - Não havendo numero legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição para a renovação da Mesa, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 16 – Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á em primeiro escrutínio pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e em segundo escrutínios por maioria simples.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

§ 3º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Artigo 17 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente e maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Artigo 18 – O Presidente da Câmara, ou seu substituto, terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

## SEÇÃO V – DAS COMISSÕES

Artigo 19 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

Parágrafo único – as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 20 – O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos e

V – resoluções.

## SUBSEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGANICA

Artigo 21 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

## SUBSEÇÃO III – DAS LEIS

Artigo 22 – As lei Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se complementares, as leis concernentes as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de obras, edificações e Instalações;

III – Código de posturas;

IV – Estatuto dos Servidores;

V – Plano Diretor;

VI – Política Tarifária

VII – Zoneamento Urbano;

VIII – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Artigo 23 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias cabe:

I – ao vereador;

II – a Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito Municipal

IV – aos cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrado no município.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa ao Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autarquias e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração.

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria tributária.

Artigo 24 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 81, § 1º, desta lei Orgânica.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 25 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data do protocolamento da solicitação na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 26 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido será o projeto enviado, para promulgado, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 25 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 27 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Artigo 28 – Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 29 - O Regimento Interno da Câmara e suas alterações serão discutidas e votados em único turno, e aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Regimento interno da Câmara disciplinará os casos de decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse e licença de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição, destituição, competências e atribuições;

- IV – número de reuniões mensais;  
V – comissões permanentes, temporárias e parlamentares de inquéritos;  
VI – sessões;  
VII – deliberações;  
VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

## SEÇÃO VII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 30 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto á legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 5º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

Artigo 31 – O Poder Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O Poder Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Artigo 32 – O Poder Executivo – exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Artigo 33 – O Prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.



§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o vice-prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

§ 3º - O Prefeito e o vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse.

Artigo 34 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o vice-prefeito.

Parágrafo único – O vice-prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 35 – Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 36 – Vagando os cargos de Prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Artigo 37 – Os substitutivos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de vice-prefeito ou de Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico ou Assessor Equivalente.

Artigo 38 - O Prefeito e o vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 39 – O prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada ou em licença-gestante.

§ 1º - No caso do inciso I , o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Artigo 40 – A remuneração do Prefeito e do vice-prefeito será fixada pela Câmara Municipal no fim da legislatura para vigorar na subsequente, através de Decreto Legislativo, e observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior á maior remuneração paga a servidor municipal, devendo o Decreto Legislativo que fixar conter disposição asseguratória do disposto neste parágrafo, sob pena de nulidade.

§ 2º - A remuneração do vice-prefeito não poderá exceder a metade fixada para o Prefeito.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 41 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com auxílio dos secretários municipais ou assessores equivalentes, a direção superior da administração pública;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI – nomear e exonerar os secretários municipais ou assessores equivalentes, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de sociedades de economia mista e empresas públicas;

VII – decretar desapropriações;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – prestar contas da administração do município à Câmara Municipal;

X – apresentar à Câmara até cem (100) dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no município;

XI – apresentar à Câmara, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do município, solicitando medidas de interesse público;

XII – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica.

XIII – celebrar convênios ou acordos;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV – realizar operações de créditos autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVII – delegar, por decreto, à autoridade do executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVIII – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XIX – enviar à Câmara projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XX – encaminhar ao Tribunal de Contas do estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXI – fazer publicar os atos oficiais;

XXII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XXIII – oficializar, obedecer as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXIV – aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;  
XXV – decretar estado de calamidade pública;  
XXVI – solicitar o auxílio de polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos.  
XXVII – propor ação direta de inconstitucionalidade;  
XXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica.

Parágrafo único – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 42 – Os crimes de responsabilidade penal do prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

Parágrafo único – O julgamento do Prefeito se fará perante o Tribunal de Justiça.

Artigo 43 – O Prefeito é inviolável por suas opiniões e palavras no exercício do mandato e na circunstância do município.

Artigo 44 – As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal, e julgadas nos termos da legislação federal.

### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 45 – São auxiliares diretos do Prefeito, de sua livre nomeação e exoneração, os Secretários Municipais ou assessores equivalentes, e os sub-Prefeitos, e serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 3º - Os auxiliares do Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao disposto no artigo 37, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Constituição Federal.

Artigo 47 – É assegurada a participação direta da comunidade na administração municipal, através de Conselhos.

Parágrafo único – A criação, composição, finalidades e competências dos Conselhos serão reguladas por lei ordinária.

Artigo 48 – Somente poderão ser criados cargos públicos de provimento em Comissão de:

I – Secretário Municipal ou assessor equivalente, Chefia e Direção:

II – Sub-Prefeito;

III – Procurador Jurídico;

IV – Assessor Parlamentar;

V – em que seja exigido nível universitário e registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional específicos.

Artigo 49 – A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo

deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º - Quando a certidão de que trata este artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso do poder, será fornecida gratuitamente.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas por Secretário Municipal ou Assessor equivalente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 50 – é obrigatória a publicação das leis, decretos, portarias e demais atos municipais, para que produzem seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação será feita em jornal local.

§ 2º - Não existindo jornal local a publicação será feita por afixação simultânea em locais especialmente a esse fim destinados, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, e registro da publicação no Livro de Registro de Publicações sob a responsabilidade da Câmara e da Prefeitura, com protocolo.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 51 – A Lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Artigo 52 – O município manterá os livros que foram necessários aos seus registros, e obrigatoriamente, os de:

I – Termo de Compromisso e Posse;

II – Declaração de Bens;

III – Atas das Sessões da Câmara;

IV – Registros de leis, decretos, portarias, decretos legislativos, resoluções, regulamentos e instruções;

V – Protocolo de correspondências e processos, recebidos e enviados.

VI – Contratos em geral.

VII – Tombamento de Bens imóveis;

VIII – Registro de publicações dos atos municipais;

IX – Contabilidade e finanças.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Artigo 53 – Os atos administrativos da competência do Prefeito serão expedidos com obediência às seguintes normas e numerados em ordem cronológica:

I – Decreto, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei;

e) declaração de necessidade, utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor;

i) normas de efeito externo, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II – Portarias, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de natureza temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei complementar;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

### SEÇÃO III

#### DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS E ALIENAÇÃO

Artigo 54 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, adotada como norma licitatória a legislação federal vigente.

Artigo 55 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 56 – As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único – a elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2.º, do artigo 192 da Constituição Estadual.

Artigo 57 – Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será a título precário;

§ 2º - A concessão de serviços públicos, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e licitação.



Artigo 58 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único – A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

Artigo 59 – Os serviços públicos, sempre que possível serão remunerados por tarifa pelo Prefeito, observada a política tarifária.

Artigo 60 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os cargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta,

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta,
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A Concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de Áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de Obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas Mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 61 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou Permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigos 62 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar a concessionária do serviço a entidade assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa, respeitando o disposto em sentido contrário estabelecido nesta lei.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 63 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidades pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Artigo 64 – O Município instituirá regime jurídico único, Estatutário, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e Fundações públicas, bem como planos de carreira.

Parágrafo único – Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Artigo 65 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perdera o cargo em Virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Os cargos serão extintos por lei, os servidores estáveis ficarão em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 66 – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Ao servidor investido no cargo de presidente da Câmara Municipal, havendo incompatibilidade de horário, é assegurado o direito de afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Artigo 67 – O servidor será aposentado na forma e com observância do que dispõe o artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos, da Constituição Federal.

Artigo 68 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 69 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Artigo 70 – A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Artigo 71 – O Município regulamentará o regime previdenciário de seus servidores.

### CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 72 – O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

### TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

#### CAPITULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 73 – O sistema tributário municipal será regido pelo Código tributário do Município, obedecidos os princípios gerais, as limitações do poder tributar, a competência, para instituir impostos e a repartição das receitas tributárias, da Constituição Federal e das leis complementares federais.

§ 1º - O Código tributário Municipal disporá sobre fatos geradores contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação dos tributos, disciplinará a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações e os recursos e definirá os deveres dos contribuintes.

§ 2º - Os princípios gerais são os constantes dos artigos 145, I, II, III, § 1º e § 2º e 146 da Constituição Federal.

§ 3º - As limitações ao poder de tributar, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, são as constantes dos artigos 150, I, II, III, a, b, IV, V, VI, a, b, c, d, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e 152 da Constituição Federal.

§ 4º - Os impostos de competência do Município são os previstos no artigo 156, I, II, III e IV, observado o disposto nos § 1º, § 2º, I, II, § 3º, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

§ 5º - Pertence ao Município as receitas tributárias previstas nos artigos 158, 149, 160 e 161, seus parágrafos, incisos e alíneas, das Constituição Federal.

Artigo 74 – O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 75 – O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Parágrafo único – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Artigo 76 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia votação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 77 – O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos do “caput” deste artigo.

Artigo 78 – O numerário correspondente às doações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

Artigo 79 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único – Os boletins diários de Caixa serão publicados diariamente.

### CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 80 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal.

- I – o plano plurianual,
- II – as diretrizes orçamentárias,
- III os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração;

II – o orçamento e investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 81 – Os projetos de lei relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem

como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou complementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 82 - São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição

Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83 – O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único – A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimar e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 84 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.



Artigo 85 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Artigo 86 – O Município dispensará à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de leis.

## CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 87 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

§ 3º - O Município suplementará, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 88 – A assistência a saúde será prestada pelo Município segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e as ações e os serviços de saúde na Constituição e desenvolvidos de acordo com as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Artigo 89 – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde além do Poder Público, na elaboração e

controle das políticas de saúde bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

## CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I DA EDUCAÇÃO

Artigo 90 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º - Integram o atendimento ao educado os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento no mínimo da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II – as transferências específicas para o setor da União e do Estado.

§ 3º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei.

### Seção II DA CULTURA

Artigo 91 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 3º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

### Seção III DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 92 – O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas e o lazer, como direito de todos e como forma de integração social.

Parágrafo único – Dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais, encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Artigo 93 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico na forma da lei.

### CAPÍTULO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Artigo 94 – O Município promoverá programas de assistências à criança, ao idoso e ao deficiente.

§ 1º - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros públicos, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Artigo 95 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Fica proibida a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, na área urbana do município, que possam comprometer a qualidade de vida e a saúde dos habitantes.

§ 2º - O Município buscará estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao equilibrado dos recursos naturais.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96 – A pessoa jurídica em débito com o Tesouro Nacional não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Artigo 97 – É assegurado a realização de “referendum” e de plebiscito, a requerimento subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do município, dirigido a Câmara Municipal, e aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para os assuntos relevantes e de excepcional interesse da população.

§ 1º - Em se tratando de lei, decreto, decreto legislativo ou resolução da Câmara, o requerimento somente poderá ser dentro do prazo de trinta dias, contados da data da promulgação da norma jurídica.

§ 2º - Excluem-se das exigências constantes do “caput” deste artigo, os plebiscito que se devem realizar por força de mandamento constitucional federal ou estadual.

Artigo 98 – Aplicam-se a esta lei, no que couber, os dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual.

## DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até a promulgação da Lei Orgânicas Complementar Federal, é vedado ao Município despender com pessoal mais que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

Parágrafo único – Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, esta deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Artigo 2º - Até a entrada em vigor de Lei Complementar Federal, que regulamente a matéria serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Executivo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II – os projetos do planos plurianual, para vigência até o final do mandato em curso de Prefeito, e da lei orçamentária anual, serão encaminhados pelo Executivo até quatro meses antes do encerramento do

exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 3º - No prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara projetos de lei dispendo sobre:

- I – Código de Obras, de Edificações e de Instalações;
- II – Código Tributário;
- III – Código de Posturas.

Artigo 4º - No prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara projetos de lei dispendo sobre:

- I – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II – Organização Administrativa do Município;
- III – Conselhos Municipais, de que trata o artigo 47 desta

Lei Orgânica.

Artigo 5º - No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara projetos de leis dispendo sobre:

- I – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- II – Plano de Carreiras.

Artigo 6º - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições que a contrariem ou sejam com ela incompatíveis.